



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1203561-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTHER DAJIALOVSKI, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº. 25.802

APELAÇÃO Nº: 1203561-85.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTHER DAJIALOVSKI

APELADA: LATAM AIRLINES GROUP S/A

APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Ação de reparação de danos morais. Prestação de serviço. Transporte aéreo internacional. Ausência de fornecimento de alimentação especial (kosher) previamente solicitada. Dano moral configurado. Verba fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pedido de majoração acolhido para R\$ 10.000,00. Majoração dos honorários. Possibilidade. Respeitados os princípios da razoabilidade e da equidade. Recurso provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte autora quer ver reformada a



r. sentença de fls. 72/76, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 à parte autora, a título de danos morais, a ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento, além de acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em 10% do valor da condenação.

Postula, a parte autora, a majoração da verba indenizatória, diante da ausência de alimentação especial previamente solicitada; bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 111/121. Preparo recursal complementado às fls. 129/132, dentro do prazo concedido para tanto. Petição da parte apelada com depósito judicial referente à condenação aos honorários sucumbenciais (fls. 134/137). Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em análise aos pressupostos de

admissibilidade da presente apelação, verifica-se que o recurso é tempestivo e que o recolhimento do preparo foi efetuado no prazo que foi assinalado à recorrente. Destarte, admite-se o apelo, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

A presente ação foi proposta com o escopo de obter indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora, pois comprou bilhetes para viajar com a companhia aérea requerida e solicitou alimentação especial (kosher). Contudo, durante a viagem não lhe foi oferecido o serviço, o que apontou ser falha na prestação dos serviços da requerida.

Citada, a companhia aérea ofereceu contestação, impugnando a ausência de prova do direito autoral.

Após regular réplica, a demanda foi julgada procedente, nos termos supra relatados, dando margem ao presente apelo.

A parte autora é praticante da religião judaica, tendo solicitado alimentação “KOSHER”, devidamente confirmado na hora da aquisição das passagens (fl. 32), contudo durante o voo não lhe foi oferecida a refeição especial solicitada.

Não tendo havido recurso da parte requerida, houve o trânsito em julgado a respeito da responsabilidade civil da transportadora sobre os infortúnios sofridos por sua consumidora.

Foi devolvido à análise desta Corte Revisora apenas o valor arbitrado a título de danos morais e os honorários sucumbenciais fixados.

Assim, com base no princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, apenas tais valores serão objeto de debates pela Turma Julgadora.

Em casos análogos, tem sido unânime o entendimento da jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que constitui violação à integridade moral do passageiro tal situação enfrentada pela autora, de modo que bem reconhecido o dano moral indenizável.

Data maxima venia, a r. sentença deve ser modificada quanto ao *quantum* arbitrado a título de dano moral indenizável, uma vez que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra mais adequado para o caso. Não é ínfimo, tampouco vultoso, mas sim proporcional e adequado à situação dos autos, dentro dos parâmetros que a jurisprudência desta Câmara tem adotado para casos análogos.

Neste sentido: **Apelação Cível 1008672-09.2023.8.26.0152, Relator Des. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j.: 14/10/2024; Apelação Cível 1131284-08.2023.8.26.0100, Relator Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j.: 20/05/2024; e Apelação Cível 1036379-45.2022.8.26.0100; Relator Des. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j.: 08/02/2023.**

Quanto aos honorários advocatícios, eles devem ser majorados em respeito ao princípio da equidade.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*.

Sendo assim, dentro dessa faixa, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando-se em conta o trabalho eficaz desenvolvido pelo advogado da



parte autora e o tempo despendido com o processo, inclusive a fase recursal.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para majorar a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para fixar a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

DÉCIO RODRIGUES

Relator